TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003833-38.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Lucas Inácio Fernandes Pupo

Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR FUVEST e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, in fine, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade de colheita de provas em audiência.

Pretende o autor com esta ação que se permita a sua matrícula no curso de graduação em Ciências da Computação em São Carlos, sob o fundamento de que se inscreveu no vestibular FUVEST 2015, para ingresso na USP, escolhendo no ato da inscrição a carreira 710 (Computação), com a seguinte ordem de opção de cursos: 1ª opção (Curso 16 Bacharelado em Ciências da Computação São Carlos); 2ª opção (Curso 13 Bacharelado em Ciência da Computação); 3ª opção (Curso 15 Bacharelado em Sistemas de Informação noturno USP Leste) e 4ª opção (Curso 14 Bacharelado em Sistemas de Informação matutino USP Leste). Relata, ainda, que foi aprovado e convocado para realizar a matrícula (via internet etapa não presencial), relativa à 3ª opção de curso, mas, como não tinha interesse nele, realizou, em 03.02.2015, sua matrícula escolhendo a opção "Desistente", para poder continuar concorrendo às outras vagas, nas chamadas para matrículas seguintes até a 5ª Chamada, segundo previsão das regras do vestibular, podendo, ainda, manifestar interesse pelas vagas ainda não preenchidas (processo de "reescolha"), caso não fosse convocado para matrícula até a 5ª chamada. Aduz que foi informado de que não poderia participar da reescolha pois não teria realizado a matrícula pelo meio não presencial no dia 3.2.2015 (primeira chamada), contudo, afirma que após a desistência da primeira chamada, não foi convocado nas próximas chamadas (2ª a 5ª), razão pela qual entende indevida a recusa das requeridas. Informa que impetrou mandado de segurança, tendo sido deferida liminar possibilitando que participasse do processo de reescolha daquele dia, contudo, referida decisão não estabeleceu sua participação nos demais dias do processo de reescolha (o processo ocorre em três dias) e, não obstante tenha a FUVEST permitido a sua participação em todas as fases de reescolha e informado que sua nota o permitia obter a vaga pretendida, a USP se recusou a realizar sua matrícula presencial, sob o argumento de que a liminar havia previsto sua participação apenas na primeira etapa do processo de reescolha. Afirma ter atingido a nota de corte, não tendo

sido convocado por erro no sistema informatizado da FUVEST.

Como já fundamentado quando do indeferimento da antecipação da tutela, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a realização de sua matrícula eletrônica no site da Fuvest (htp:/www.fuvest.com.br), tratando-se de requisito indispensável para a sua permanência no vestibular em questão, conforme estabelece o § 2º do artigo 23 da Resolução CoG nº 6.83, de 07/07/2014: "o candidato convocado em qualquer das Chamadas para Matrícula, presencial ou não presencial, que, dentro dos prazos previstos no Manual do Candidato deste Concurso Vestibular, não efetuar sua matrícula, manifestando uma das opções de matrícula ([S], [D] ou [M], ficará definitivamente eliminado do Concurso Vestibular, sendo ineficazes todos os atos até então praticados" (fls. 61).

Observe-se, conforme informado pela USP que, tão logo o candidato efetua a matrícula eletrônica, recebe a confirmação, por três meios diferentes e, mesmo assim, o autor não trouxe nenhuma prova, o que faz presumir que realmente não a realizou.

Ademais, não há mais vagas disponíveis, já que o último colocado foi chamado e cursou o primeiro semestre, sendo inviável garantir vaga ao autor para o primeiro semestre do próximo ano, sem ter feito a prova de seleção, cujas notas podem ser superiores às obtidas pelos candidatos do ano em que o autor participou do vestibular.

Além disso, deve prevalecer o interesse público de que as regras procedimentais sejam respeitadas, a fim de se resguardar os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e segurança jurídica.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

Não há condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA